

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 66/CR-ARC/2025

de 22 de outubro

**RELATIVA AO PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO INSTAURADO À
RÁDIOTELEVISÃO DE CABO VERDE, RTC S.A., POR INGERÊNCIA NA
GRELHA DE CONTEÚDOS DA TELEVISÃO DE CABO VERDE (TCV)**

Cidade da Praia, 22 de Outubro de 2025

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 66/CR-ARC/2025

ASSUNTO: Processo de Contraordenação n.º 2/CR-ARC/2025, instaurado à Radiotelevisão de Cabo Verde – RTC, S.A., por ingerência na grelha de conteúdos da Televisão de Cabo Verde (TCV)

I – Enquadramento

1. **Pela Deliberação N.º 56/CR-ACR/2025**, de 2 de setembro, do Conselho Regulador (CR) da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), determinou-se a instauração do presente processo de contraordenação à RTC S.A., por ingerência na grelha de conteúdos da TCV, ao condicionar a deslocação da equipa da TCV para a realização do programa “Show da Manhã”, considerando que tal conduta configura violação das normas constantes nos números 1, 6 e 8 do Artigo 40.º da Lei da Televisão, doravante LT (Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho), as quais asseguram a autonomia editorial dos serviços e programas da televisão pública.
2. De referir que os fatos que estiveram na origem da instauração do processo de contraordenação foram objeto de apreciação no âmbito da instrução da queixa apresentada pela Direção da Televisão de Cabo Verde (doravante DTCV), em consequência do ato de *indeferimento* proferido pelo Administrador Sr. Victor Varela, relativo à deslocação de uma equipa da TCV ao concelho do Tarrafal, Ilha de Santiago, para a realização do programa “Show da Manhã”, como consta da **Deliberação n.º 45/CR-ARC/2025**, de 5 de agosto.

II- Da Defesa da Arguida

3. A Arguida foi comunicada da decisão de abertura do processo de contraordenação em 15 de setembro de 2025, através da **notificação n.º 27/G.J.R.L/ARC** de 12 de

setembro, tendo-lhe sido concedido o prazo legal para apresentar a sua defesa, e/ou requerer qualquer meio de prova, podendo nomear um defensor, fazer-se representar no processo e se acompanhar do advogado escolhido, bem como da obrigatoriedade da sua audição, nos termos dos artigos 61.º e 62.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

4. Exercendo o seu direito de defesa, a Arguida apresentou à ARC, em 26 de setembro de 2025, o respetivo contraditório, cujos argumentos, de relevância para a apreciação do presente processo, nos termos do Documento 1, cujo conteúdo se dá integralmente por reproduzido para os efeitos legais, destacando-se os termos seguintes.
5. Que, “nos termos da Lei da Televisão, o estabelecimento de normas sobre a organização e o funcionamento do serviço de programa televisivo é da responsabilidade da entidade proprietária, devendo esta fornecer os meios e recursos financeiros, materiais e humanos necessários ao seu funcionamento (Artigo 38.º)”.
6. Que “as competências e as responsabilidades acometidas à Direção da TCV, no que se refere aos conteúdos dos diferentes serviços de programas da RTC, e que devem ser exercidas com total autonomia editorial em relação ao operador, não se confundem com as competências de organização das atividades operacionais e na gestão dos recursos e serviços da RTC, atribuídas estatutariamente ao Conselho de Administração e não desobrigam essa Direção do cumprimento das regras vigentes na empresa”.
7. Isso porque, conforme nota, “o n.º 2 do art. 5.º dos Estatutos da RTC estabelece que a responsabilidade pelos conteúdos deve ser exercida em respeito pelas orientações de gestão definidas pelo Conselho de Administração, no estrito âmbito das respetivas competências, e que essas orientações de gestão não devem incidir sobre matérias que envolvam autonomia e responsabilidade editorial do diretor”.
8. Segundo a Arguida, “no caso concreto, e conforme reconhecido na análise e fundamentação da Deliberação n.º 56/CR-ARC/2025, não se presume, na decisão do Administrador, qualquer intenção de interferir na autonomia editorial da Direção”.

9. Acrescentando que “a decisão nada tem a ver com o próprio conteúdo do Programa, em termos editoriais, mas sim com a deslocação de trabalhadores em missão de serviço, que se insere dentro das competências de gestão dos recursos e serviços a cargo do Conselho de Administração, nos termos dos respetivos Estatutos”.
10. Assevera que “a responsabilidade pela gestão da RTC é assacada diretamente e pessoalmente aos membros do CA” e que a “autonomia editorial de que a Diretora dispõe para produzir conteúdos dos diferentes serviços de programas da RTC deve ser exercida em respeito pelas orientações de gestão definidas pelo Conselho de Administração, no estrito âmbito das respetivas competências”;
11. Afirma que “as competências de gestão dos meios e recursos da RTC são acometidas ao CA” e que, no “caso concreto, a DTCV fez uma incorreta interpretação das suas competências, designadamente o de gerir, de acordo com as orientações superiores, o pessoal afeto aos serviços; e de preparar, informar e submeter à apreciação superior, todos os assuntos, que necessitam de aprovação, sendo que tais competências não se confundem com as competências técnicas próprias dessa Direção, em matéria de definição e produção de conteúdos, com autonomia”.
12. Para a Arguida, a mesma direção “teve tempo suficiente para envolver o Conselho de Administração em todo o processo e tinha obrigação legal de respeitar todos os procedimentos internos, regularmente instituídos, relativamente à parte de gestão de meios e recursos que não estão sob a alçada da DTCV, por forma a prosseguir com a sua decisão editorial de produção daquele conteúdo” e que, “dos autos resulta claramente, que a DTCV conhecia perfeitamente os procedimentos e que, simplesmente, optou por ignorá-los”.
13. Enfatiza que “a decisão do Conselho de Administração não pode, por isso, ser considerada como uma interferência na autonomia editorial da DTCV, uma vez que a mesma não se refere nem ao conteúdo e nem na forma de sua apresentação”.
14. Para a mesma, está-se “perante uma decisão de gestão, que se insere na esfera de competências legais e estatutárias do CA, (...), que não é arbitrária e nem abusiva, conforme alegado pela DTCV”.

15. E admite que “não se pode ignorar que a mesma teve reflexos na decisão da DTCV e matéria editorial, mas não incidiu sobre a decisão editorial”, razão pela qual, entende “não estarem verificados os fatos constitutivos da contraordenação de que a RTC é acusada, nos termos do n.º 6 do Artigo 40.º da Lei da Televisão”.
16. E termina dizendo que “não se mostra provada a infração imputável à RTC, tal como vem referido na Deliberação n.º 56/CR-ARC/2025”.

III- Fundamentação da Matéria dos Fatos

a) Fatos não provados:

17. Da instrução, com relevância para a decisão, **resultou como não provados** os seguintes factos:
- Que houve um acordo oral, entre um grupo de cidadãos (considerados como promotor do evento), e a DTCV relativa à cobertura/realização do programa “Show da Manhã” fora do estúdio da TCV;
 - Que a DTCV assumiu compromissos comerciais, estabeleceu parcerias/patrocínios em nome da RTC S.A., com o promotor do evento;
 - Que a emissão do referido programa, prevista para o dia 25 de julho, fora dos estúdios, estava projetada para receber patrocínio de entidades terceiras;
 - Que a deslocação da equipa televisiva para a realização do programa fora das instalações da TCV seria realizada a “custo zero” para a estação televisiva;

b) Fatos provados:

18. Da instrução, com interesse para a decisão da causa, **resultam provados os seguintes fatos:**
- Que no dia 21 de julho de 2025 a Direção e as chefias dos departamentos de informação e de programação da TCV receberam em audiência um grupo de cidadãos, que lhes apresentaram o evento desportivo *Tarrafal Beach Sport*, a realizar-se nesse município, a partir do dia 22 até 27 de julho;
 - O mencionado grupo manifestou interesse em, além da cobertura televisiva, ter uma edição especial do programa “Show da Manhã”, que deveria ocorrer no dia 25 de julho.

- A DTCV aceitou o convite apresentado, **com base** na confirmação, pelo proponente do convite, de que assumiria todos os custos necessários à realização do evento (designadamente deslocação, estadia e alimentação); **(Doc. 4)**
- A comunicação relativa à deslocação e realização do programa “Show da Manhã” no Concelho do Tarrafal foi remetida ao Administrador, Sr. Victor Varela, em 24 de julho, por correio eletrónico; **(Doc. 3)**
- Fica assente que a organização do evento confirmou, em 23 de julho de 2025, às 15h21, as condições necessárias à deslocação da equipa televisiva.
- No dia 24 de julho, às 13h43, a Diretora da TCV comunicou ao Administrador, Sr. Victor Varela, a realização do programa “Show da Manhã” fora dos estúdios, agendado para 25 de julho de 2025;
- No mesmo dia 24, às 16h49, o Administrador indeferiu a decisão, invocando: **(a)** falta de competência da Direção para negociar acordos e patrocínios, matéria reservada ao CA; **(b)** a necessidade de respeitar o “*Proof of Concept*” vigente; e **(c)** a obrigatoriedade de “*aprovação*” prévia do CA para qualquer negociação ou compromisso, em conformidade com as normas internas da estação;
- Que para a Direção da TCV a sua decisão se circunscrevia exclusivamente à esfera editorial do órgão, pelo que não submeteu a deslocação da equipa à aprovação do CA;
- Que, no dia 23 de julho, deslocou-se ao Tarrafal uma equipa técnica da TCV para realização de uma avaliação, para verificar e estabelecer as condições técnicas necessárias para uma produção externa;
- O Administrador, Sr. Victor Varela, encontrava-se, à data dos factos, a exercer funções de Presidente do Conselho de Administração (CA), em substituição da Sr.^a Karine Miranda;

- Na concessionária do serviço público vigora o Regulamento de Ajudas de Custo (Ordem de Serviço n.º 13/2000), que estabelece as normas internas aplicáveis a deslocações nacionais e internacionais; **(Doc. 2)**
- A não realização e emissão do programa “Show da Manhã” no dia 25 de julho de 2025;
- A emissão de um episódio do Programa em repetição;
- Que a deslocação da equipe não carecia de autorização por parte do CA;
- Que o programa em referência se classifica como de natureza de infoentretenimento, género de programação que mistura entretenimento com informação.

IV- Provas

19. A ARC formou a sua convicção relativamente aos factos imputados à Arguida com base nos meios de prova disponíveis, livremente apreciados, a partir de uma análise dos factos, da defesa apresentada pela Arguida no âmbito do presente processo de contraordenação e das diligências efetuadas no âmbito da instrução (pedido de informações e esclarecimentos à Direção da TCV).
20. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos, foram consideradas as normas relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, concretamente o Artigo 174.º do Código de Processo Penal (CPP), aplicável subsidiariamente e com as devidas adaptações, *ex vi*, do Artigo 44.º do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova, previsto no Artigo 177.º do CPP, em que a prova é apreciada segundo as regras da experiência e da livre convicção da autoridade administrativa.

V- Documentos apreciados

- a) A Deliberação N.º 56/CR-ARC/2025, de 2 de setembro;
- b) A Defesa escrita apresentada pela Arguida;

- c) O Termo da Audiência de conciliação realizada no âmbito da queixa;
- d) A Queixa n.º 06/ARC/2025;
- e) A Oposição à queixa e os anexos que a acompanham;

VI- Diligências

21. Foi solicitado à DTCV, por correio eletrónico, esclarecimentos acerca da comunicação dirigida ao CA relativa à realização do programa “*Show da Manhã*” no dia 25 de julho, bem como a confirmação, por parte da organização do evento *Tarrafal Beach Sport*, da assunção dos custos de deslocação, alimentação e estadia da equipa técnica e de produção envolvida na execução do programa (**Doc. 3 e 4**).

VII- Competências da ARC

22. Cabe à ARC, enquanto entidade administrativa independente da comunicação social, assegurar e garantir, entre outros, a liberdade de imprensa, bem como velar pela independência dos órgãos de comunicação social, ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 12 do Artigo 60.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e nos termos das alíneas a) e b) do Artigo 31.º da Lei da Comunicação Social (LCS), da aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, e alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto.
23. No âmbito dos seus Estatutos, a ARC exerce as funções de regulação, supervisão, fiscalização e funções sancionatórias sobre os operadores televisivos e os respetivos serviços de programa, conforme o disposto o n.º 1 do Artigo 1.º e na alínea f) do Artigo 2.º.
24. São atribuições da ARC, entre outras, “Assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”, “Zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes políticos e económico” e “Assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social”, conforme dispõem as alíneas a), b) e k) do Artigo 7.º dos seus Estatutos.

25. Compete ao seu Conselho Regulador “Fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições”, “Conduzir o processamento das contraordenações cometidas através de meio de comunicação social, cuja competência lhe seja atribuída (...) bem como aplicar as respetivas coimas e sanções acessórias”, “Aplicar as normas sancionatórias previstas na legislação sectorial específica (...)”, conforme estabelecem as alíneas c), u) e x) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.
26. Segundo a norma prevista no n.º 1 do Artigo 50.º do RGCO, *ex vi* o n.º 2 do Artigo 66.º dos Estatutos da ARC, “a competência em razão da matéria pertencerá às autoridades determinadas pela lei que prevê e sanciona as contraordenações”.

VIII- Análise e Fundamentação

27. Tendo em conta os fatos descritos e considerando a decisão do CR pela abertura do presente processo de contraordenação, à Arguida é imputada a violação às normas previstas no n.º 1 do Artigo 24.º da LCS, aos números 1, 6 e 8 do Artigo 40.º da LT, bem como dos números 1, 2 e 3 do Artigo 5.º dos Estatutos da RTC, S.A.
28. Concretamente, a infração aos dispostos no Artigo 40.º da LT, dá lugar à abertura do presente processo de contraordenação, nos termos da alínea a) do n.º 1 do Artigo 85.º do mesmo diploma.
29. No presente processo, a questão central que se impõe analisar consiste na delimitação das competências da DTCV e do CA da RTC, S.A.
30. A CRCV assegura a liberdade de imprensa e “Garante liberdade e a independência dos meios de comunicação social relativamente ao poder político e económico e a sua não sujeição a censura de qualquer espécie” (números 1, 2 e 3 do Artigo 60.º).
31. A nível infraconstitucional, é assegurada a liberdade de imprensa (Artigo 27.º LCS) sendo os órgãos de comunicação social livremente organizados e geridos pelas entidades proprietárias, sem prejuízo dos direitos dos profissionais de comunicação social, do estatuto editorial e da organização para a atividade informativa.

32. Especificamente, no âmbito da atividade televisiva, aquele desiderato constitucional traduz-se na liberdade de informação e de programação consagradas no Artigo 42.º da LT.
33. Com efeito, essa norma prevê, no seu n.º 2, que “Salvo nos casos previstos pela presente lei, o exercício da atividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade da programação, não podendo a Administração Pública (...) impedir, condicionar ou impor a difusão de qualquer programa”.
34. Deste preceito decorre que a RTC S.A., enquanto administração indireta, se encontra abrangida por essa norma, ficando, por conseguinte, impedida de condicionar a difusão de qualquer programa.
35. Em matéria de conteúdos, a sua orientação compete, com exclusividade, a um (a) Diretor (a). Especificamente, os serviços e programas televisivos devem ter um responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das suas emissões, conforme preceituado no n.º 1 do Artigo 24.º da LCS e do n.º 1 do Artigo 40 da LT.
36. O legislador consagra a autonomia editorial do Diretor, vedando à Administração da empresa proprietária do órgão de comunicação social a adoção de decisões que interfiram nesse domínio, em respeito à separação entre gestão empresarial, a cargo dos órgãos da entidade proprietária, e matéria editorial, sob competência exclusiva do Diretor, nos termos dos números 6 e 8 do Artigo 40.º da LT.
37. Em especial, nos serviços da televisão pública, essa responsabilidade decorre ainda dos Estatutos da RTC, S.A., conforme o n.º 1 do Artigo 5.º, que estabelece que “a responsabilidade pelos conteúdos dos diferentes serviços de programas (...) pertence aos respetivos diretores”.
38. Apesar de a norma prever que tal responsabilidade deva ser exercida em respeito pelas orientações de gestão definidas pelo CA, estas se limitam ao estrito âmbito das competências desse órgão, em conformidade com os objetivos e obrigações do serviço público, conforme o n.º 2 do mesmo artigo.
39. O mesmo dispositivo, no seu número 3, dispõe que “As orientações de gestão não incidem sobre matérias que envolvam autonomia e responsabilidade editorial pela

informação dos serviços de programas da RTC, S.A., a qual pertence, direta e exclusivamente, ao diretor do órgão”.

40. No processo em análise, é aferida a legitimidade do ato de *indeferimento* do PCA substituto quanto à realização de um episódio do programa “Show da Manhã”, integrante da estação televisiva.
41. Conforme estabelecido no Artigo 4.º dos Estatutos da RTC, S.A., a concessionária do serviço público de radiodifusão e de televisão tem por missão “Proporcionar uma informação geral, verdadeira, rigorosa e completa sobre os fatos e eventos relevantes quer no país e nas comunidades cabo-verdianas no estrangeiro, quer no contexto internacional;”.
42. Também é sua missão “Proporcionar uma ocupação de tempos livres que contribua para o desenvolvimento humano, designadamente facultando ao público o acesso a espetáculos de carácter cultural, recreativo e desportivo de qualidade”.
43. Essa missão está diretamente relacionada à função de serviço público de televisão, consolidada na legislação vigente e no contrato de concessão.
44. Nesse contexto, cabe à TCV pautar sua atuação pela consideração das realidades regionais e pela promoção das manifestações culturais, desportivas e sociais de interesse público, assegurando que a prevalência do interesse público e a relevância editorial do conteúdo se sobreponha a eventuais objetivos estratégicos do CA, em estrita observância ao quadro normativo aplicável (*vide*, n.º 1 do Artigo 36.º da LT e a alínea a) do n.º 2 da Cláusula 2.ª do contrato de concessão).
45. O ordenamento jurídico cabo-verdiano separa o campo de atuação do proprietário, representado pelo CA, do campo de atuação do Diretor, sendo ao primeiro atribuído poderes de gestão empresarial e ao segundo a definição editorial.
46. Ao CA competia decidir sobre a disponibilização de recursos indispensáveis à execução da decisão da Direção, podendo ponderar se existiam condições adequadas para a deslocação da equipa técnica, à luz do orçamento eventualmente afeto ao programa.

47. No caso em análise, o CA foi informado da realização do programa fora dos estúdios, emitido regularmente na grelha, tendo o PCA substituído justificado o seu *indeferimento* alegando extemporaneidade da comunicação, não observância de procedimentos internos e ausência de competências da Direção quanto à gestão de recursos humanos e financeiros.
48. Decidir pela realização de um programa fora dos estúdios constitui ato de natureza editorial, integrante da esfera da direção de informação e programação, não configurando função administrativa, cabendo à DTCV dispor dos meios técnicos, humanos e financeiros necessários para exercer tal atribuição legal com autonomia.
49. À Administração da RTC, S.A., cabia verificar a existência de meios adequados para assegurar a realização do programa, devendo qualquer eventual falta de condições constar de forma expressa e fundamentada no indeferimento.
50. A comunicação relativa à deslocação da equipa ocorreu no início da tarde de 24 de julho, relativa ao programa agendado para o dia 25, sendo certo que o lapso temporal era curto; mas caberia ao PCA ponderar os efeitos de sua decisão sobre a continuidade da grelha e sobre a autonomia da Direção.
51. Importa salientar que a iniciativa de realização do programa fora do estúdio decorreu de um convite externo dirigido à DTCV e responsáveis pela sua programação, que foi aceite em razão do interesse público subjacente identificado pelos mesmos.
52. Diante do exposto, e considerando que os encargos foram assumidos pelo promotor do evento, não caberia ao CA *indeferir* a realização do episódio sob o argumento de que a DTCV não possui competências para firmar acordos, estabelecer parcerias ou gerir recursos humanos da concessionária.
53. A autonomia editorial exige a existência de condições mínimas de trabalho (técnicas, financeiras e humanas) sem as quais tal autonomia se compromete.
54. Ao CA compete, sim, emitir orientações gerais para a prossecução do serviço público e assegurar a boa gestão de recursos, podendo opor-se a deslocações quando não estejam reunidas condições adequadas à sustentabilidade da empresa.

55. Mesmo admitindo eventualidade de encargos, a assunção das despesas pelo promotor não configura violação normativa, estando a cobertura do evento alinhada à função de serviço público da televisão, não justificando a decisão de *indeferimento* adotada pelo PCA substituto.
56. A Arguida argumenta ainda que a DTCV não tem legitimidade para celebrar parcerias, protocolos ou acordos de natureza comercial. Ao alegar que a Direção não possui legitimidade para assinar acordos comerciais ou parcerias com entidades terceiras, quando esta respondeu a um convite para cobertura de um evento, o denunciado sobrepõe objetivos de natureza comercial à execução efetiva do programa.
57. Tal conduta colide com a alínea d) da Cláusula 5.^a do Contrato de Concessão, que obriga a concessionária a assegurar uma programação diversificada, alternativa e criativa, não subordinada a imperativos comerciais.
58. Em sua defesa, a Arguida sustentou que a deslocação não autorizada poderia violar as práticas internas e o dever de reporte ao órgão máximo da empresa, conforme previsto no âmbito da queixa.
59. Fazendo-se referência às normas internas e regulamentares, concretamente o Regulamento de Ajudas de Custos, aprovado através da Ordem de Serviço n.º 13/2000, doravante OS. o CR da ARC entende que não deve se pronunciar sobre matérias relacionadas à gestão interna das empresas de comunicação social, incluindo a administração de recursos humanos, uma vez que sua intervenção regulatória nesse âmbito é limitada. Todavia, é pertinente destacar que o Regulamento de Ajudas de Custos prevê no número 3 do Artigo 3.º que **“As deslocações em missão de serviço dentro do território nacional serão diretamente autorizadas pelo Administrador do Pelouro ou Diretor com poderes expressamente delegado, observando o n.º 2 deste artigo”**.
60. A análise daquela norma, à luz dos fatos que deram origem ao presente processo, indica que a deslocação em questão se caracteriza como interna (território nacional) e não externa (para o exterior), como é entendido pela Arguida.

61. Ademais, a Arguida em sua defesa entende que, *“recaía sobre a DTCV a obrigação de coordenar previamente com o CA, no sentido de solicitar as autorizações devidas e de ser instruída sobre a melhor forma de se cumprir os princípios de gestão e os procedimentos internos;”*
62. De facto, o CA tem, entre as suas atribuições, poderes de emitir orientações de gestão à DTCV, as quais devem ser respeitadas, mas não a instruir no exercício de suas funções próprias, conforme estabelecido no n.º 2 do Artigo 5.º dos Estatutos da RTC, S.A.
63. Apesar de se reconhecer a legitimidade da preocupação manifestada pela Arguida quanto à deslocação dos recursos humanos exigidos para a execução do programa no Conselho do Tarrafal, bem como quanto à necessidade de uma intervenção atempada do Conselho de Administração face ao convite recebido pela DTCV, tais argumentos revelam-se, contudo, insuficientes para justificar o ato de indeferimento do pedido de deslocação. Aliás, como a própria Arguida reconheceu na sua defesa, *“(…) não se pode ignorar que a mesma teve reflexos na decisão da DTCV e na matéria editorial, embora não tenha incidido diretamente sobre a decisão editorial (…)”*.
64. Tal afirmação revela que a Arguida tinha plena consciência das consequências do seu ato, não podendo, por isso, afastar-se da responsabilidade decorrente da sua conduta. Ficou demonstrado que a DTCV, ao informar o PCA, em substituição, da realização do programa fora do estúdio no dia 25, comunicou igualmente que: *“a organização do evento assume todos os custos inerentes à realização do programa, desde ajudas de custo a alojamento, alimentação e outras logísticas necessárias”*.
- (Doc 3)**
65. Pelo que os fundamentos alegados pela Arguida em sua defesa não são suficientes para que possa justificar a descontinuidade de um programa da grelha de programação do órgão.
66. Assim resulta que, ao impedir a deslocação da equipa responsável, conforme os termos comunicados à DTCV, a Arguida violou a norma que garante a autonomia editorial e a liberdade de programação do órgão, comprometendo a missão de serviço público.

67. Tal conduta revela-se desproporcional face aos objetivos da concessão, designadamente quanto à promoção da diversidade, da proximidade, e à valorização de manifestações de reconhecida relevância social e cultural associadas ao programa em causa.
68. A Arguida não logrou demonstrar razões de incontestável interesse de gestão da concessionária, além das já reconhecidas atribuições legais, previstas nas respetivas normas internas, que pudessem fundamentar ou legitimar o ato praticado.
69. O PCA substituto, ao agir como agiu, assumiu e aceitou o risco, que não podia deixar de ignorar, de que o seu ato (*indeferimento*) relativo à decisão editorial da DTCV de transmitir um programa fora do estúdio foi condição necessária e determinante para a inviabilização da realização do programa, conforme previamente definido pela DTCV.

IX- Determinação da Medida da Coima

70. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do Artigo 1.º do RGCO, constitui contraordenação todo o fato ilícito e censurável que preencha um tipo legal, no qual se comine uma coima.
71. *In casu*, as infrações praticadas pela Arguida são consideradas contraordenação e são puníveis nos termos da alínea a) do n.º 1 do Artigo 85.º da Lei de Televisão.
72. Dispõe o Artigo 26.º do RGCO que a determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade da ilicitude e da culpa, razoável e proporcional à situação económica do agente.
73. Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes à norma violada.
74. É inegável que a norma infringida tem por finalidade garantir a liberdade editorial e a autonomia da programação, em consonância com a separação entre a gestão empresarial, de responsabilidade dos órgãos da entidade proprietária, e a matéria editorial, de competência exclusiva do Diretor. Quanto à culpa, cumpre-nos determinar se houve intenção ou conformação do resultado típico, sendo que só é punível o fato praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com

negligência, conforme dispõe o Artigo 9.º do RGCO.

75. Assim, ao abrigo do disposto no Artigo 13.º do Código Penal (CP) por aplicação ex vi do Artigo 37.º do RGCO, age com dolo quem, representando um fato que corresponde à descrição de um tipo de crime, atua com intenção de o praticar (dolo direto) ou, ainda, quando a realização de um fato que corresponde à descrição de um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, se o agente atuar conformando-se com aquela realização (dolo eventual).
76. Nos termos do n.º 3 do Artigo 13.º do Código Penal, o dolo eventual existe quando o agente, prevendo como possível a realização de um facto ilícito típico, conforma-se com esse resultado.
77. O dolo contraordenacional consiste na consciência dos elementos da infração e na violação consciente dos deveres ou proibições previstas nas normas contraordenacionais.
78. Com efeito, da apreciação dos factos, verifica-se que a Arguida agiu com dolo, eventual, uma vez que, não podia ignorar o fato de que com a sua ação estaria a condicionar diretamente a realização do programa, no formato previamente definido pela DTCV, assumindo o risco da descontinuidade do mesmo programa da grelha de programação diária.
79. Pelas provas produzidas, não foi possível determinar a situação económica da Arguida, nem o benefício que ela retirou com a prática da contraordenação, ou se o ato praticado teve como consequência a produção de danos.
80. A Arguida não é reincidente, não tendo antecedentes contraordenacionais relativos à prática de infração da mesma natureza e pela qual vem acusada.
81. Os elementos apurados permitem concluir por uma atuação dolosa, por parte da Arguida, sendo grave a falta de cuidado revelado pela mesma, numa situação em que estava obrigada a atuar com um determinado padrão de diligência, imposto, aliás, pela própria natureza da sua atividade.
82. A Arguida, apesar de ter, em sua defesa, justificado a sua atuação, considerando as normas vigentes na concessionária do serviço público, não ficou evidente que

demonstrasse ter, nos autos, qualquer sentimento de arrependimento nem tampouco de consciência do desvalor da sua conduta.

83. Assim, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o fato de a Arguida não mostrar qualquer arrependimento e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa; ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que a coima que vai ser aplicada é adequada e suficiente, proporcional às finalidades de punição, a título de dolo eventual, às presentes infrações.
84. Por conseguinte, a matéria de facto, já devidamente circunstanciada na queixa, na defesa da Arguida e nos esclarecimentos prestados em sede de instrução do processo de contraordenação, assenta em elementos documentais idóneos e suficientes para a prolação da decisão quanto aos factos dados como provados. Tais elementos evidenciam, de forma manifesta, a consciência da Arguida quanto ao incumprimento da norma em causa, impondo-se concluir que a mesma se conformou com o resultado da sua conduta, aceitando as respetivas consequências.
85. Conclui-se, face ao exposto, que a Arguida não deu cumprimento à citada norma prevista nas alíneas 1, 2, 6 e 8 do Artigo 40.º da Lei de Televisão, preenchendo, assim, através da sua conduta dolosa, o ilícito típico previsto e punido na alínea a) do n.º 1 do Artigo 85.º do mesmo diploma, estando a mesma sujeita a uma coima cujo montante mínimo é de 750.000\$00 ECV (setecentos e cinquenta mil escudos) e máximo de 1.500.000\$00 ECV (um milhão e quinhentos mil escudos).
86. Assim ponderadas as razões de prevenção geral e especial, o desvalor e a gravidade da conduta, de modo a evitar juízo de impunidade, e considerados os fatores relevantes para a determinação da coima, face às circunstâncias do presente processo de contraordenação, nomeadamente quanto à concertação atempada da DTCV com o CA relativamente à decisão de acatar o convite para a realização do programa, o carácter não reincidente da Arguida e intenção dolosa (eventual) da sua conduta, os limites da coima são reduzidos pela metade, nos termos da alínea b) do n.º 1 do Artigo 90.º da LT, conjugados com o disposto no n.º 1 do Artigo 84.º do Código Penal.

87. Pelo exposto, o Conselho Regulador considera a Arguida culpada por ingerência e violação da autonomia editorial da TCV, contantes dos números 1, 6 e 8 do Artigo 40.º do mesmo diploma que, respetivamente:
88. Estabelece que os serviços de programas televisivos têm um responsável pela orientação e supervisão de conteúdos das suas emissões;
- Veda ao operador televisivo qualquer interferência na produção de conteúdos de natureza informativa, bem como na forma da sua apresentação;
 - Determina que o responsável pela orientação e supervisão dos conteúdos dirige e coordena o serviço de programa televisivo e assegura a sua programação.
89. Assim, atento ao facto de que a Lei da Televisão impõe limites à atuação da entidade proprietária da estação pública, vedando qualquer forma de condicionamento à difusão de programas e impedindo a ingerência do CA da RTC nos respetivos conteúdos;
90. E que qualquer intervenção do Conselho de Administração nas decisões da Direção da TCV deve encontrar-se fundamentada em base legal expressa e assente em razões objetivas e suficientemente robustas que justifiquem tal atuação;
91. Reconhecendo que a liberdade de programação é o núcleo essencial da atividade televisiva, estando intrinsecamente associada ao dever de neutralidade do Estado, do poder político, económico e, igualmente, da própria entidade proprietária do órgão de comunicação social;
92. Observando que decisões de natureza administrativa e de gestão não podem sobrepor-se a direitos constitucionalmente assegurados pela CRCV e pela legislação da comunicação social, especialmente à missão de serviço público da televisão pública, bem como à autonomia e liberdade editorial, os quais prevalecem sobre decisões de carácter administrativo ou de gestão.

X- Deliberação

O Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo da sua competência constante na alínea u) e x) do n.º 3 do Artigo 22.º, conjugados com os números 1 e 2 do Artigo 66.º dos seus Estatutos, no âmbito do previsto na alínea a) do n.º 1 do Artigo 85.º da Lei da Televisão, **DELIBERA:**

- **Condenar** a Arguida ao pagamento de uma coima no valor de **350.000\$00 ECV** (trezentos e cinquenta mil escudos cabo-verdianos).
- **Advertir** a Arguida, nos termos dos números 4 e 5 do Artigo 63.º do RGCO, de que:
 - i) A presente condenação transita em julgado e se torna exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 8 (oito) dias, a contar da data do conhecimento da decisão pela Arguida, tornando-se exequível no prazo de duas semanas, após o trânsito em julgado, nos termos dos números 3 e 4 do Artigo 66.º e do n.º 1 do Artigo 82.º do RGCO.
 - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.
 - iii) Não vigora a proibição da *reformatio in pejus*.
 - iv) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima, no prazo máximo de duas semanas, após o trânsito em julgado da decisão.
 - v) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, a Arguida deve comunicar o fato, por escrito, à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, que decidirá sobre eventual adequação ou compensação.

O pagamento deverá ser efetuado através de DUC (Documento Único de Cobrança), que será emitido pelos serviços administrativos e financeiros da ARC, à solicitação da Arguida. Feito o pagamento, deverá ser identificado o processo e mencionado o envio, por correio eletrónico com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos do n.º 1 e 2 do Artigo 42.º e do n.º 1 do Artigo 43.º do RGCO.

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade dos membros do Conselho Regulador da ARC, na sua 6ª reunião extraordinária, realizada no dia 22 de outubro de 2025.

Cidade da Praia, 22 de Outubro de 2025

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos